

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 257 /16.

O presente projeto de lei nº 141/16, de iniciativa do Vereador JOÃO FARIAS, dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 2100/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre aplicação de multas em casos de trote contra o SAMU. Análise de validade. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão suscitada, cabe assentar que o poder de polícia do ente municipal se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115).

O exercício do poder de polícia pelo município, além de não poder exorbitar critério de interesse local, legitimador da atuação do município, não pode se mostrar abusivo, tampouco ineficaz, devendo ainda observar o parâmetro da razoabilidade, requisitos estes ausentes na medida em apreço que, por ser recorrente nesta Consultoria, originou o seguinte entendimento:

"Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece pena de multa a quem realizar chamada telefônica falsa para a polícia, corpo de bombeiros ou SAMU. **Inconstitucionalidade.**" (Pareceres IBAM 1647/2013, 0959/2012, 0981/2012).

Inicialmente, cumpre registrar que a responsabilidade civil, administrativa e penal não se confundem, sendo certo que apenas a União possui competência legislativa em matéria penal. Com efeito, a realização de chamadas telefônicas falsas já configura o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, assim capitulado no Código Penal:

"Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa".

Pode configurar, ainda, crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico, assim especificado:

"Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.
Pena - detenção, de um a três anos, e multa".

No caso de chamada para a polícia, pode vir a ocorrer crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção:

"Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".

Por sua vez, a Lei de Contravenções Penais, assim dispõe:

"Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

No âmbito administrativo, revela-se abusiva na medida em que o Poder de Polícia do município não incide sobre bens ou direitos do Estado. Mesmo que assim não fosse, constata-se que o projeto de lei, por via transversa, cria atribuição a órgãos do Poder Executivo, o que não se admite por violação frontal ao princípio constitucional da separação dos Poderes, enunciado no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira o Enunciado nº 002/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Noutro giro, a presente medida não atende aos requisitos identificadores do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando adequada ao fim pretendido, sendo certo que, como visto, as medidas mais adequadas ao fim almejado, escapam da competência legiferante do Legislativo local.

Conclui o parecer:

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual **não merece prosperar.**

Solicitamos também fosse ouvida a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico sobre a matéria.

O Parecer nº 121/16, emitido pelo Departamento Jurídico da mencionada União, tem a seguinte introdução:

“Projeto de Lei. Aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência. **Possibilidade.**”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

A presente questão não demanda qualquer dificuldade para se aferir a constitucionalidade da proposta.

O Ilustre Vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão do patrimônio e dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

O presente projeto ao estabelecer a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência se pauta no exercício da atividade do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

E como o mesmo administrativista ensinou:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da

coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração “todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público”.

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

No caso concreto, a proposta visa coibir a liberdade dos administrados, no sentido de aplicar sanção administrativa àquele que agir de modo lesivo ao serviço público de atendimento médico de urgência, praticando ato imoral e ilegal de uso indevido de chamadas telefônicas despropositadas.

Desse modo, a partir da análise perfunctória sob a presente legislação verificamos não existir nenhum vício que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade do diploma normativo.

Conclui o parecer:

Por todo o exposto, concluímos pela **constitucionalidade** do projeto de lei que propõe instituir a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU.

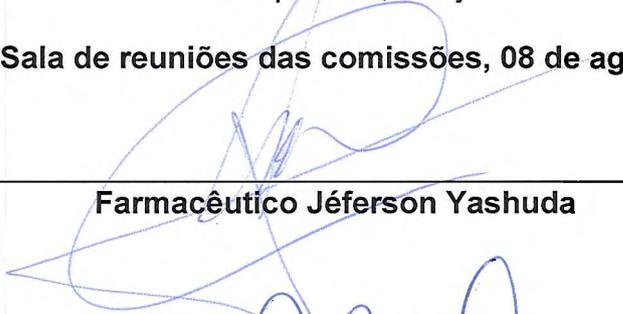
Como acordado com os Nobres Pares, quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, esta Comissão manifestar-se-ia favoravelmente à matéria.

Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame.

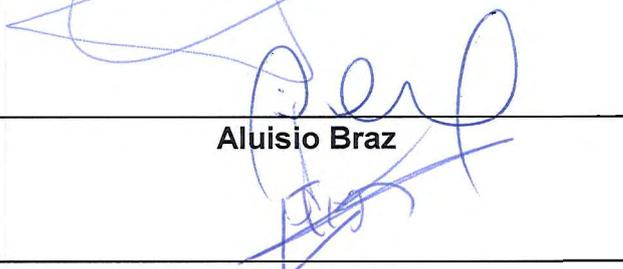
É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 08 de agosto de 2016.

Presidente e Relator



Farmacêutico Jéferson Yashuda



Aluisio Braz



Edio Lopes

MRDC/